



FLS. Nº 208
Rubrica /

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER – Assessoria Jurídica/PMDB Duque Bacelar - MA, 09 de outubro de 2025.

REF: PROCESSO Nº 163/2025

INTERESSADO: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE DUQUE BACELAR/MA

ASSUNTO: ADESÃO “CARONA” A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2025, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025, do Município de Ilha Grande/PI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR/MA.

Exmo Sr.

Submetido ao exame desta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação, de consulta acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025 (CARONA) – decorrente de certame processado no Município de Ilha Grande/PI, o qual apresenta como objeto à Adesão para fornecimento de material permanente para atender as demandas das secretarias do Município de Duque Bacelar/MA.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais destacamos: justificativa assinada pelo Secretário Municipal; Ata de Registro de Preço nº 004/2025; Despacho do Secretário autorizando a formalização do Estudo Técnico (ETP); o Estudo Técnico Preliminar – ETP; Mapa de Gerenciamento de Riscos; Despacho do Secretário autorizando a Adesão; solicitação de Pesquisa de Preços; despacho do Setor Contábil etc.

Passa-se a analisar.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:



FLS. Nº 209
Rubrica 4

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Assessoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos atinentes a adesão a atas de registro de preços.

Inicialmente, tem-se que a regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserida pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)". Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

De início convém registrar que o Pregão Eletrônico é regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, especificamente nos artigos que tratam do processo licitatório. O artigo 29 estabelece que o pregão deve seguir o rito procedimental comum, adotando-se sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser definidos objetivamente pelo edital. Além



FLS. Nº 240
Rubrica 1

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

disso, o artigo 17, § 2º destaca que o pregão eletrônico proporciona mais transparência ao processo, permitindo que todas as fases sejam acompanhadas em tempo real pela internet.

Por outro lado, segundo o art. 6º, inc. XLV, da Lei nº 14.133/21, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Sistema de Registro de Preços é o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras".

O artigo 78 da Lei 14.133/2021 estabelece que o procedimento de Registro de Preços é um procedimento auxiliar das licitações e contratações:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

Por seu turno, todas regras relacionadas ao procedimento de Registro de Preços estão previstas no artigo 82 da Lei 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;



FLS. Nº 211
Rubrica /

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade



FLS. Nº 212
Rubrica 9

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Como sabido, no procedimento de Registro de Preços previsto no art. 82 da Lei 14.133/2021, a Administração deverá respeitar os princípios que regem a Administração pública, notadamente o princípio da publicidade, divulgando e mantendo à disposição do público os atos praticados no processo.

Feitas considerações, cumpri destacar que no presente procedimento a Administração busca realizar a contratação, como já citado, através de Pregão Eletrônico valendo-se do procedimento auxiliar de Registro de Preços.

Assim, além dos requisitos e procedimentos previstos no art. 82 acima colacionado, para a legalidade do procedimento, faz-se necessária a observância da previsão do artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória de todo processo licitatório para contratação pública.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Conforme se observa do procedimento o objeto é lícito, visto que tem como objetivo, a realização de PREGÃO para o REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de material permanente para atender as demandas das secretarias do município, de acordo com as condições e especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui consonância com o preceito da lei 14.133/2001 (art. 18).

Portanto, o procedimento encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Com respeito à MINUTA DO EDITAL, conforme sabido, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública,



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo elementos essenciais como Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Formulário de Pesquisa de Preços, minuta do Edital. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão de acordo com a legislação.

Por fim, com respeito ao princípio da publicidade, registra-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios.

Destarte, da análise dos dispositivos supra, em cotejo com o caso em tela, que tem por objeto o PREGÃO para o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa/cozinha e descartável dos órgãos da administração municipal, de acordo com as condições e especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.

Diante do exposto, com base na Lei 14.133/2021, OPINA-SE pela legalidade do presente procedimento de PREGÃO para o REGISTRO DE PREÇOS.

É o parecer

Sub censura.

Adv. Sandra Maria da Costa
OAB/PI 4650
Assessor Jurídico